



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.342, de 18/03/2026, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Igor Timo

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.342, de 18/03/2026, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 529/2026, de 17 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários, a fim de atender, em diversos órgãos, despesas de custeio e de capital em virtude de eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, nas seguintes demandas:

- No Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na Administração Direta, cofinanciamento de moradia provisória para os





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

desabrigados, visando ao abrigo temporário das vítimas atingidas pela catástrofe; e no Fundo Nacional de Assistência Social, atuação da Força de Proteção do Sistema Único de Assistência Social - FORSUAS nos territórios atingidos, com a finalidade de reforçar a capacidade de resposta socioassistencial, apoiar a organização do trabalho social em situações de emergência/calamidade e contribuir para a continuidade e recomposição da oferta de serviços da proteção social básica e especial mediante alocação temporária de cerca de 100 profissionais orientada por prioridades, incluindo: apoio técnico-operacional à gestão municipal e estadual; suporte à organização e funcionamento de acolhimentos provisórios; articulação com a Defesa Civil e demais políticas públicas no âmbito de salas de situação; realização de busca ativa, escuta qualificada e encaminhamentos; e apoio à vigilância socioassistencial para consolidação de diagnósticos de danos, necessidades e públicos prioritários, assegurando padronização de fluxos, rastreabilidade e respostas coordenadas. A atuação do SUAS em emergências contempla também medidas de prevenção, restabelecimento e reconstrução social;

- No Ministério das Cidades, na Unidade Administração Direta, a provisão de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais, para atendimento da necessidade de novas unidades para a população atingida pelos eventos climáticos que impactaram o Estado de Minas Gerais, especialmente a região da Zona da Mata. Estima-se a construção de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades, com valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

- Nos Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a integralização de cotas no Fundo Garantidor para Operações – FGO, por meio da subscrição adicional para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), de acordo com o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.337, de 6 de março de 2026; e

- Nas Operações Oficiais de Crédito, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos mencionados eventos climáticos ocorridos nos municípios que tiveram o estado de





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme Medida Provisória nº 1.338, de 6 de março de 2026, com superávit financeiro do Fundo Social - FS, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.337, de 2026.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.342/2026.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que *a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade.

Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a relevância e a urgência do crédito extraordinário são justificadas pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, que privou parte expressiva da população de condições de habitação. Aponta ainda que o comércio e a indústria sofreram prejuízos significativos, com empresários considerando encerrar atividades ou transferir operações devido a insegurança e danos em estabelecimentos. Serviços públicos, como Unidades Básicas de Saúde - UBSs e farmácias municipais, tiveram atendimento interrompido, e a energia elétrica foi afetada em diversos bairros. As enchentes e inundações configuram hipótese típica de excepcionalidade, exigindo resposta célere e desburocratizada do Estado. A não execução tempestiva das ações de ajuda representa risco concreto de agravamento da crise social nas áreas atingidas e de prolongamento dos efeitos econômicos negativos.

A imprevisibilidade decorre dos eventos da natureza e de suas consequências adversas sobre a população, razão pela qual não seria possível a consignação prévia de recursos quando da elaboração e aprovação do Orçamento Geral da União de 2026. Ressalta-se que, no que se refere à Zona da Mata mineira, fevereiro de 2026 foi o mês mais chuvoso de sua história, com um acumulado de 584 mm, quase quatro vezes acima da média histórica para o período.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.342/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.342/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ihe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.342/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.342/2026 indica como fonte de recursos o superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União, no valor de R\$ 805 milhões, fonte 3000, e à Capitalização do Fundo Social, no valor de R\$ 500 milhões, fonte 3042;

3. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de receita financeira. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

4. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.342/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.342/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.342/2026.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.342/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência, e imprevisibilidade, e pela adequação orçamentária e financeira da medida.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.342/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Deputado IGOR TIMO

RELATOR

